

## **PORTARIA CFO-SP-30, de 16 de janeiro de 2026**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 53, inc. XVII, do Regimento Interno do CFO),

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar em face de R.G.C., matrícula nº 349, objetivando apurar os seguintes fatos: a) o conteúdo de mensagens encaminhadas pelo empregado ao Presidente licenciado do CFO, Claudio Yukio Miyake; b) a disseminação de informações em canais externos de notícias, sobre fatos em apuração, utilizando canais públicos, com indícios de que o empregado teria divulgado fatos que teve contato exclusivamente em razão do exercício das suas atribuições, violando deveres éticos e legais; c) a divulgação de informações sigilosas que teria tomado conhecimento em razão do cargo público de confiança que exerceu no CFO; d) suposto vazamento de dados sensíveis de inscritos quando do exercício das suas funções de Superintendente do CFO, mediante envio de dados sensíveis de inscritos e de Conselheiros de Conselhos Regionais de Odontologia do Brasil com vistas a permitir a prospecção de serviços por particular;

**CONSIDERANDO** que o processo foi regularmente instruído, assegurado ao indiciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas necessárias ao deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Processante, após minuciosa análise dos elementos probatórios constantes dos autos, apresentou relatório conclusivo no qual sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao indiciado;

**CONSIDERANDO** que a referida Comissão sugeriu, ainda, quanto aos fatos relacionados ao investimento na sociedade Solstic Capital, o arquivamento da respectiva investigação nestes autos, haja vista que tais condutas já se encontram sob apuração em sindicância específica instaurada para tal finalidade, evitando-se, assim, duplicidade de processos sobre idêntico objeto;

**CONSIDERANDO** que, consoante o Enunciado n. 674 do Superior Tribunal de Justiça, "A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos

processos disciplinares", o que permite à autoridade julgadora adotar integralmente os fundamentos constantes do relatório da Comissão Processante, desde que presentes a devida motivação e o exame acurado das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a conduta apurada;

**CONSIDERANDO** que o relatório apresentado pela Comissão Processante, o qual adoto como razões de decidir, demonstra fundamentação robusta, coerente e suficiente para embasar a decisão final, tendo sido examinadas todas as nuances do caso concreto, bem como observados os princípios que norteiam o exercício do poder disciplinar;

**CONSIDERANDO** que restou devidamente comprovada nos autos a prática de conduta funcional irregular por parte do indiciado, justificando a imposição de sanção disciplinar; e

**CONSIDERANDO** que a penalidade sugerida pela Comissão Processante se mostra proporcional à gravidade das infrações apuradas, atendendo aos critérios de razoabilidade e adequação entre a falta cometida e a sanção aplicada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Acolher integralmente o relatório apresentado pela Comissão Processante, adotando-o como razão de decidir, nos termos do Enunciado n. 674 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

**Art. 2º** Aplicar ao empregado de matrícula nº 349 a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão das infrações funcionais devidamente apuradas no presente processo administrativo disciplinar;

**Art. 3º** Determinar o arquivamento da apuração referente aos fatos relacionados ao investimento na sociedade Solstic Capital, haja vista que tais condutas já constituem objeto de sindicância específica, devendo a investigação prosseguir naqueles autos, com a imediata extração de cópias do presente processo para subsidiar a referida sindicância e a instauração de novo processo administrativo disciplinar em relação a tais fatos;

**Art. 4º** Determinar a intimação do indiciado para ciência desta decisão, assegurando-lhe o prazo legal para, se assim desejar, interposição de eventual recurso, sem efeito suspensivo, conforme item 5.1 do Regulamento do PAD do CFO.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 16 de janeiro 2026.

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL  
PRESIDENTE EM EXERCICIO

